

Ab
g.

Ne

Deum in virtute do Off. do Officio
do Regno do Rio de Janeiro de 1842
a cerca do Off. do G. Civil de
Liberdade exporem a conve-
nincia de se entregar a
Parroquia dos Anjos a Terceira
Ordem de N. S. do Monte.

22

329

Senhora Conforme com a opiniao do G. Civil de Districto do Rio de Janeiro e tambem entendendo que nao con-
vem proceder a profanacao, e venda da Terceira Ordem de N. S. do Monte antes de se conservar como ate go-
ra; por se verias suas tenues os lucros, p. a Par.
Publica percebida do sim. alienacao, com qual
ficaria escandalizada a devoçao de gr. numero de
habitantes desta Capital, p. ate certo ponto deveser
respeitada, e assim parecerem adoptavel o arbitrio
proposto por aquelle Magestade Administrativa,
ao qual cumprimos ordenar. f. face entregar a admi-
nistração da referida Terceira Ordem de N. S. do Monte
roquia p. p. provisoria. tomada conta do culto Divino
nella, e da arrecadação, e devida applicação das es-
molas offerecidas, ficando reservada qualq. outra
provid. futura. f. sobre este objecto senão se ver
Ordem, q. se mostrar convenienter. Meute omnia
juicio. N. Mag. porum Mandarã omnia iusto p.
22 de agosto de 1842 = Proci. g. do Reg. do Rio de Janeiro
pertino d'alg. par. Malini.

Deum in virtute do Officio do
Off. do Regno do Rio de Janeiro de 1842
a cerca dos Papéis f. acompanhados

acompanharão este off. e p. farem p. te. No
Ora sup. antec. da Junta de Parros 70
quid des. Nic. Martir de N.º Fran.º + M.º
co de N.º

22 Senhora - Parecer fundamentado, edigno de deferim. 330
apresentação de Jto de Parroquia des. Nic. Martir de N.º
Franco de N.º. Pelos Canones da Igreja, os Vizinhos es-
tas primaveis obrigados a reparação dos Templos, Par-
roquias, ou pelo Jto de N.º de N.º. este Jto se designa a
Fabrica, ou na falta e insuficiência d'ella, pelos parochi-
anos pelos Vizinhos, e quem como esta obrigação, não
podendo as Povos, salvo costume contrario, ser compeli-
dos a reparar, e reparar as Igrejas, sem a g. p. este
offeito não chegaram os Vizinhos, e mais reditos d'ellas.
A quantia p. esta conservada no Deposito Publico
da Prefeitura N.º, e Jto de Parroquia pertencendo levan-
tar, provem segundo as adjuntas informações,
Ora quarta p. dos Vizinhos da Igreja, p. foi sequestra-
do aos Vizinhos p. ser applicada a reedificação
da Igreja Parroquial interram. demorada pelo Cor-
rento, he d'isto de mais g. p. depois de sequestra-
do foi mandada entregar aos Vizinhos com a obri-
gação de construir a Igreja, p. não satisficção.
E como pela extinção dos Vizinhos não pode restar a
minima esperança de se levantar a Igreja primor-
dial, entende p. não pode haver mais legitima appli-
cação daquella soma, mais conforme a sua natureza,
e indole, do q. p. os reparos absolutam. necessarios na
Igreja, p. hoje serv. de Parroquia, e p. sem na povoa-
ção necessaria p. este Jto, deve ser entregue a respectiva
Junta de Parroquia, a quem pelo ley esta incumbida
a cuidado de tratar deste objecto. Devto p. pela sentença
Ora



Ag. No 24 de Abril del 1842 passada em julgado, e how
ve aquella q. por liore, e de reme arizada, p. ser em
pregada no seu destino, e o bem como o g. por civil de
Porto de La. entendo q. a J. da Parroquia p. a red.
caber não dev ser obrigada a prestar hypoteca alguma,
mais como Corpo Publico se está obrigada a dar contas
aos Deitos, e em p. de justencem. e N. de L. e me he
meu parecer, q. cumpro mandar entregar a J. da Parro
contante, da quantia depositada, aquella porção q. for
necessaria p. a reparação das Luinas da Igreja q.
servo de Parroquia, conservando se o resto no Deposi
to, p. ser no futuro applicado ao m. effeito, q. sobre
vir outra occasiõ, devendo o Gov. geral do Por
to vigiar com desvelado cuidado p. a parte Capital
entregue, não seja desviado do seu legitimo fim,
p. q. a obra se faça com a mais rigorosa econo
mia. N. de L. e me offerço dizer sobre este objecto.
to. N. de L. e me Mandará o mais justo. P. de L. e me
No 24 de Abril del 1842. P. de L. e me
Fins de L. e me.

Dem em virtude dos Off. do 16.
do Reyno do 5. de Maio del 1841,
7 de Feb. do m. anno, a cerca da
baldação de Cereales no Porto de L. e me.

22 Senhora. Concorde com a opinião do Consi
mo Fiscal da Tar. e com missas do Inspector de Comer
cio Publico, e o bem entendo q. seg. de Legislaçõ
vigente, não se pode reputar prohibido no porto de
do. do Porto, a baldação dos generos Cereales estrangeiros,
e as razões disto me enjuizo são as q. passo a expor.
A natureza da baldação está definida nos art. 1.º, 2.º,
3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º